



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Decisão nº 34192976/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Processo SEI nº 08361.000878/2024-33

Referência: **Auto de Infração e Notificação nº 1245_00019_2024 de 16/02/2024**

Assunto: **Aplicação de Multa em controle migratório**

Autuada: **SANTOKU SENPAKU CO., representada por SHIPPING PROTECTION SHIP SERVICES.**

Valor da multa: **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de multa.**

1. No dia 15/02/2024 a empresa LBH Brasil encaminhou, via e-mail, informação sobre a chegada no dia 17/02/2024 do navio **CELESTIAL BLUE**, IMO 9885439, bandeira de PANAMÁ, solicitando o respectivo passe de entrada, o qual foi emitido no dia 16/02/2024;

2. Ainda no dia 16/02/2024 foi lavrado o Auto de Infração e Notificação-AIN nº 1245_00019_2024 formalizando a infringência do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, aplicando-se o valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de multa** (multa base de R\$1.250,00 por pessoa para o caso), em razão da condição irregular de todos os 20 (vinte) tripulantes cuja nacionalidade é a CHINA, apontados na lista de tripulantes enviada via e-mail. O AIN foi enviado à representante da embarcação, via SEI, no mesmo dia 16/02/2023.

3. No dia 26/02/2024 foi apresentada defesa tempestiva, retificada no dia 28/02/2024, em que a representante do armador, sinteticamente alega que não houve *"nenhuma intenção de solicitar desembarque dos tripulante Chineses. Estes, por sua vez, não tocaram em solo brasileiro, ficando retidos ao trabalho de bordo em navio de bandeira estrangeira."*, requerendo com isso o cancelamento do auto em apreciação.

4. Não assiste razão à autuada. O art. 109, V, da Lei 13.445/2017 determina como sanção a multa, por pessoa transportada, **a quem realizar o transporte para o Brasil de pessoa sem documentação migratória regular**, fiscalização exercida pela Polícia Federal, nos termos do art. 38, *caput*, da citada lei.

5. Constata-se, no caso em questão, que os estrangeiros adentraram em território nacional transportados pela parte autuada sem possuírem documentação regular. Esse é o foco da avaliação para a lavratura do auto de infração, não se devendo indagar se fizeram ou pretendiam fazer qualquer outro tipo de trânsito em território brasileiro. Basta o fato de entrarem em território nacional de forma irregular para a incidência da multa.

6. **Dianete do exposto, mantenho a força da autuação original, determinando o cumprimento do AIN da forma que foi lavrado.**

7. **Publique-se esta Decisão no sítio da Polícia Federal, nos termos do §1º, art. 9º, da IN nº 198-DG/PF/2021.**

8. **Notifique-se a parte autuada para, se entender conveniente, apresentar recurso até o dia 20/03/2024, ou o comprovante de recolhimento da multa a qualquer tempo, compartilhando o acesso ao procedimento em curso.**

9. **Ciência ao Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP.**

Macapá-AP, na data da assinatura eletrônica.

Marcos RÔMULO Coêlho Cardoso
Agente de Polícia Federal
Mat. 15864/Classe Especial



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROMULO COELHO CARDOSO, Agente de Polícia Federal**, em 06/03/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/decreto/8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34192976&crc=AFC70FBD.
Código verificador: **34192976** e Código CRC: **AFC70FBD**.

Referência: Processo nº 08361.000878/2024-33

SEI nº 34192976